JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.923.02-04

Representação - Edital de Pregão - contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação - Lei 10520/02 - revogada a licitação - recebida a representação e no mérito julgada improcedente.

Egrégio Plenário

Cuida-se de Representação da empresa Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., intentando providências deste Tribunal com relação ao edital de Pregão nº 05/2002, promovido pela Secretaria Municipal de Abastecimento, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação.

Alegou a impugnante em síntese:

1. Que a adoção da modalidade Pregão se encerrava no âmbito restrito da União, estando vedada a sua utilização pelos entes municipais e estaduais. Alicerçou sua pretensão nas disposições da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, que regia a matéria;

2. A administração determinara uma variação de apenas 10% (dez por cento) nos preços para a classificação das propostas, contrariando outros editais do mesmo órgão e evidenciando a falta de critério objetivo para a modalidade do certame;

3. Não foram exigidas condições específicas para a qualificação técnica dos licitantes, permitindo-se as participações de empresas não detentoras de capacidade para cumprir o objeto licitado.

A Divisão Técnica III manifestou-se, às fls. 71/73, informando que haviam sido efetuadas alterações no edital, com saneamento da impropriedade elencada no item três.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica concluiu pela improcedência dos argumentos da representação, em face da edição da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que recepcionou o pregão no âmbito dos Municípios, a qual dispôs, ainda, em seu artigo 10, a convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18 de 23 de agosto de 2001.

Quanto aos demais aspectos, consignou que eventuais falhas nas exigências da habilitação técnica haviam sido sanadas pelo novo edital, publicado em 26/07/2002, e que, conforme esclarecimentos da Origem às fls. 52, a variação de 10% (dez por cento) era o critério previsto na norma federal.

Pelo exposto, concluiu pela improcedência da Representação.

O Sr. Secretário de Fiscalização e Controle, endossando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, opinou pelo seu recebimento, por enquadrar-se nos termos do artigo 66 do Regimento Interno desta Corte, e no mérito, pela sua improcedência.

Tendo em vista a republicação do edital, que não é objeto desta Representação, AUD posicionou-se, esclarecendo que a análise do instrumento convocatório, após as readequações necessárias, estaria sendo efetuada no TC 72.002.936/02*56, noticiando que o mesmo teria sido suspenso na sessão de abertura dos envelopes, conforme publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo de 11 outubro de 2002, para melhor averiguação.

A AT-Jurídica reiterou suas conclusões anteriores, aduzindo que o edital em questão estaria sendo analisado em processo próprio e não envolveria os questionamentos tratados nesta representação.

A PFM e SDG, propuseram o conhecimento da Representação formulada, e, no mérito a sua improcedência, por falta de amparo legal.

Finalizando a instrução dos autos, minha Assessoria verificou que a Secretaria Municipal de Abastecimento revogou a licitação em questão, consoante publicação do D.O.M. de 14 de novembro de 2002.

É o relatório.

V O T O

Recebo a Representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da lei Federal n. 8666/93.

Quanto às razões expendidas na Representação em tela, cumpre preliminarmente considerar o fato de que, em meio a instrução do presente, houve a informação de modificação dos termos do edital em conteúdos que identificam as pretensões lançadas pelo interessado representante, e, posteriormente, a revogação do procedimento licitatório.

Não obstante, entendo que tais circunstâncias não alteram o elemento fático e qualificação jurídica apresentada, razão pela qual enfrento o mérito da questão suscitada.

Neste sentido, julgo improcedente a presente Representação, nos termos das manifestações exaradas pelas áreas técnicas.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 22 de janeiro de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de janeiro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator